



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.909310/2013-18</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1102-001.387 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S/A
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. CONHECIMENTO. PRONUNCIAMENTO. AUTORIDADE FISCAL. GARANTIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA.

Compete à Autoridade Fiscal, da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de circunscrição do sujeito passivo, a apreciação e a decisão completa acerca das matérias e das provas relevantes até então por ela desconhecidas, reiniciando-se, dadas as especificidades do caso concreto, o processo administrativo fiscal, evitando-se, assim, supressão de instâncias e garantindo-se, em decorrência, o duplo grau de jurisdição administrativa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, determinando o retorno dos autos à unidade da RFB de circunscrição do sujeito passivo, para que a Autoridade Fiscal, conhecendo dos elementos já carreados aos autos, sem prejuízo de outras medidas que a D. Autoridade entender pertinentes, pronuncie-se, mediante Despacho Decisório complementar, quanto ao saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do 1º trimestre de 2010 postulado pelo contribuinte, empregado nas compensações por ele declaradas e ainda não reconhecido, retomando-se a marcha processual desde o início, sob o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Fredy José Gomes de Albuquerque, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (substituto convocado)

e Fernando Beltcher da Silva. Ausente o Conselheiro André Severo Chaves, substituído pelo Conselheiro Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira.

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em face do Acórdão nº 11-49.266, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE.

Na origem, a pessoa jurídica apresentara Declarações de Compensação (“DComp”), mediante as quais intentara liquidar débitos lançando mão de saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do 1º trimestre de 2010, indébito levantado no montante de R\$ 1.058.139,89.

A autoridade fiscal proferiu Despacho Decisório reconhecendo parcialmente o direito creditório ao contribuinte, no valor de R\$ 874.158,73, ao argumento de que R\$ 183.981,16 em retenções tidas por efetuadas por dezenas de fontes pagadoras não se confirmaram.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, cujas alegações lançadas naquela peça foram assim resumidas pelo órgão julgador de primeira instância:

1. o posicionamento da DRF não representa a melhor aplicação do direito, tendo em vista que as retenções foram efetivadas e descontadas das respectivas notas fiscais de prestações de serviços, não cabendo à Recorrente exercer poder de fiscalização e controle sobre os recolhimentos realizados pelos tomadores de seus serviços, mas, tão somente, declarar a Receita Federal do Brasil o valor dos serviços realizados e os respectivos tributos retidos;
2. a decisão afronta o princípio da legalidade, pois criou para a Manifestante uma nova obrigação não prevista em lei, qual seja, fiscalizar se o tomador dos serviços cumpriu sua obrigação de recolher os valores retidos;
3. **“Também é possível que o tomador dos serviços possa ter incorrido em erro ao apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), pois pode não ter informado o serviço tomado e o valor devidamente retido”** (fl. 57 – grifos constantes do original);
4. há verdadeiro *bis in idem*, pois o contribuinte sofreu a glosa de imposto devidamente retido na fonte, pode até vir a ocorrer da Receita Federal vir a receber o tributo pela terceira vez, pois ainda pode cobrar os valores retidos e supostamente não recolhidos dos tomadores dos serviços, que são os sujeitos passivos da obrigação tributária com substituto legal;
5. o tomador dos serviços é o único responsável pelo recolhimento do valor retido na fonte;
6. para confirmar o seu direito, além da DIPJ, a Manifestante está carregando aos autos relação de rendimentos e retenções efetuada por fonte pagadora (CNPJ),

documento impresso diretamente no sítio da RFB, através de certificação digital. Neste documento fornecido pela própria RFB, constam nome, cnpj, rendimento pago e os valores retidos que esta última informa não ter comprovado ou confirmado com outro CNPJ.

De início, aquela turma julgadora considerou inábil o relatório trazido pelo contribuinte, extraído do portal de serviços da RFB, pois o mesmo informava valores consolidados dos rendimentos e das retenções relativos ao ano-calendário, não especificamente ao trimestre:

Antes de tudo, aqui se afasta a comprovação das retenções a partir do relatório que o contribuinte havia retirado do *site* da RFB (fls. 513 e seguintes), pois o que nele se vê são os rendimentos e as retenções globais do ano-calendário 2010, sem detalhamento das retenções de CSLL do 1º trimestre de 2010, cerne da controvérsia destes autos.

Após discorrer sobre a legislação que entendeu aplicável às retenções da CSLL, o julgador de piso manifestou-se pela possibilidade de a prova poder se dar por outros meios que não fossem os comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras:

Obviamente, como se apreende da jurisprudência acima, não se quer dizer que o comprovante de retenção da CSLL seria um documento insuperável para comprovar a retenção dessa contribuição. Isso poderia substituído por outros elementos de prova, como por exemplo declarações das fontes pagadoras que atestassem as retenções dos valores glosados ou, no caso da impossibilidade para tanto, das notas fiscais respectivas.

Como a pessoa jurídica não trouxera documentação comprobatória hábil e idônea ao processo, julgou-se improcedente a Manifestação de Inconformidade:

O que não poderia ocorrer era o Manifestante simplesmente alegar que o Fisco estaria obrigado a aceitar as retenções componentes do saldo negativo em foco ou que a responsabilidade para tanto seria das fontes pagadoras, como sucedeu nestes autos, quando se vê que parte das retenções não tem substrato na DIRF e nem o contribuinte trouxe uma prova insofismável de que deteria as retenções em toda a extensão que constou nos PER/Dcomps destes autos.

Em uma situação dessa natureza, claramente não se tem liquidez e certeza no tocante ao direito creditório invocado, não se podendo homologar as compensações além daquelas já feitas pela autoridade da DERAT São Paulo (SP).

Intimada da decisão recorrida, voltou-se a Recorrente ao CARF no trintídio legal, trazendo centenas de documentos: Livro Razão, balancetes contábeis, notas fiscais (adicionalmente relacionadas em relatório apartado, com indicação dos rendimentos e das retenções) e demonstrativos consolidados por fonte pagadora.

Alega, a Recorrente, que tais peças comprovariam as retenções sofridas e o oferecimento das correspondentes receitas à tributação.

A Recorrente defende, em preliminar, que a documentação comprobatória trazida nessa fase deva ser conhecida, e para tanto se socorre em respeitável doutrina, em jurisprudência e nos princípios da verdade material e da *legalidade objetiva*.

Requer a Recorrente, em conclusão, a confirmação integral do crédito e, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência. Por fim, postula pela suspensão da exigibilidade dos tributos objeto das compensações até então não homologadas.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Assinalo, de pronto, que a suspensão da exigibilidade suscitada decorre de expressa disposição legal (art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional), prescindindo-se de qualquer fundamentação adicional a tal título no Voto.

Considerando, especialmente, que o Despacho Decisório nada mais reflete que o resultado do processamento eletrônico das Declarações de Compensação, confrontando-se os dados nelas contidos com as demais obrigações acessórias prestadas pelo contribuinte e por terceiros, e adicionando-se a isso o diálogo entabulado no processo administrativo fiscal - notadamente quanto às razões de decidir do colegiado de primeira instância, a documentação trazida pela Recorrente nessa fase merece conhecimento. E para tanto valho-me da alínea “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

A Recorrente é tributada pela CSLL tendo por base de cálculo o resultado do exercício, ajustado por adições e exclusões. Nessa toada, o reconhecimento e o cômputo das receitas auferidas na determinação da base tributável obedecem ao regime de **competência** (art. 6º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, c/c art. 187, § 1º, alínea “a”, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

Por seu turno, a longa lista das retenções não comprovadas na origem revela que todas teriam sido efetuadas pelas fontes pagadoras sob o código “5952”, utilizado por pessoas jurídicas de direito privado em razão dos **pagamentos** efetuados a entidades empresariais prestadoras de serviços, com fundamento no art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Vale destacar: o fato gerador da retenção das contribuições é o **pagamento**, sendo a CslI calculada a 1% do rendimento tributável.

Tal pagamento não necessariamente ocorre no mês/trimestre/ano em que ocorridas as operações.

E desse descompasso entre os regimes de competência e de caixa resulta um imensurável contencioso administrativo, consumindo os já escassos recursos humanos e de toda ordem também da Administração Tributária, diga-se, RFB, que não deveria se ocupar desse imbróglio, mas do combate à sonegação, às fraudes, ao contrabando, ao descaminho e às ações que tornam mais harmoniosa a relação entre o bom contribuinte e o Fisco.

Pensemos, ainda, nas fontes pagadoras, que obrigatoriamente apresentam a Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF), a qual engloba as informações atinentes às contribuições por elas retidas.

O fato gerador da retenção do Imposto sobre a Renda, no contexto da prestação/tomada de serviços profissionais entre pessoas jurídicas de direito privado, é o pagamento **OU crédito**, o que **primeiro** ocorrer (art. 52 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985).

É de dizer: como informar a mesma transação, na mesma declaração do período, quando o momento (sentido amplo) do pagamento divirja da do crédito (se este ocorrer antes), sem incorrer no descasamento entre dados de IRRF e de retenções das contribuições, isso sem levarmos em conta, ainda, aquele momento em que efetivamente prestado/tomado o serviço (gerando, inevitavelmente, divergências entre informações prestadas ao Fisco por entidades diversas, tomador e prestador)?

Faço tal digressão para apresentar uma dentre as possíveis razões para o desarranjo entre o que a Recorrente entende fazer jus e o que as fontes pagadoras informaram à RFB em DIRFs.

Dito isso, percebe-se que a Recorrente, adequadamente alertada pelo colegiado de primeira instância, trouxe aos autos robusta documentação, que não pode ser simplesmente ignorada, pois busca comprovar, por outros meios, na esteira da Súmula CARF nº 143, a retenção até então inadmitida na apuração do tributo.

Ocorre, também, que a eventual **comprovação da retenção** não basta, pois a efetiva prova da **tributação das receitas** correlatas é requisito inafastável para que se admita a dedução da exação por tal meio antecipado (Súmula CARF nº 80).

Quem dispõe dos dados, das ferramentas e da competência privativa para, eventualmente, intimar o contribuinte a melhor esclarecer o que remanescer duvidoso (conhecido o acervo reunido nos autos ao longo do contencioso) é a Autoridade Fiscal.

Logo, a Autoridade Fiscal deve primeiramente conhecer dos fatos e dos elementos já carreados aos autos, analisá-los e decidir o pleito do contribuinte em sua inteireza.

Mais: decisão complementar que vá, no todo ou em parte, de encontro aos anseios da interessada, oportunizará a formulação de nova manifestação de inconformidade, e assim por diante, garantindo-se, portanto, o duplo grau de jurisdição administrativa.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, determinando o retorno dos autos à unidade da RFB de circunscrição do sujeito passivo, para que a Autoridade Fiscal, conhecendo dos elementos já carreados aos autos, sem prejuízo de outras

medidas que a D. Autoridade entender pertinentes, pronuncie-se, mediante Despacho Decisório complementar, quanto ao saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do 1º trimestre de 2010 postulado pelo contribuinte, empregado nas compensações por ele declaradas e ainda não reconhecido, retomando-se a marcha processual desde o início, sob o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva